

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.662, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 3.662, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar tipo penal específico para a lesão corporal praticada contra a mulher em razão do gênero e agravar a pena.

Autora: Deputada NELY AQUINO

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.662, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Nely Aquino, pretende criar tipo penal específico para a conduta de lesão corporal praticada contra a mulher em razão do gênero.

Em sua justificação, a parlamentar embasa a proposição na necessidade de *“elevant o patamar punitivo da lesão motivada por discriminação de gênero, além de prever causas de aumento de pena em situações que agravam o sofrimento da vítima.”*

A matéria foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a este Colegiado manifestar-se sobre a **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa**, bem como sobre o **mérito** do expediente retrodeclinado.

Inicialmente observa-se que a proposição **atende** as **premissas constitucionais materiais**, bem como os **preceitos constitucionais formais**, tratando-se de matéria da competência legislativa da União, proposta por autoridade legitimada quanto à iniciativa, além de não violar princípios constitucionais, tampouco direitos fundamentais.

De igual modo, são **jurídicas** as disposições constantes da proposta, sendo dotadas de generalidade, abstração, imperatividade e coercibilidade, inovando no ordenamento jurídico.

Contudo, a peça legislativa **não apresenta boa técnica legislativa**, conforme os ditames insertos na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isso porque, ao invés de partir diretamente para a inovação legislativa, o art. 1º deveria enunciar o objeto da norma e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 7º da referida Lei Complementar. Outrossim, não existe a denominada “cláusula de vigência”, consoante exigência disposta no inciso III do art. 3º da mesma norma.

Todavia, as aludidas inconsistências serão devidamente sanadas no Substitutivo que será ofertado.

No tocante ao **mérito**, reconhece-se a pertinência e a conveniência da matéria.

Ademais, vale destacar o brilhante trabalho realizado pela Dep. Rogéria Santos (REPUBLICANOS-BA) na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), com apresentação de seu parecer, tanto no mérito, quanto pela técnica legislativa o que enseja seu aproveitamento.

O crime de lesão corporal, previsto no art. 129 do Código Penal, tem por objetivo proteger a integridade física e a saúde das pessoas, sendo que a



norma estabelece diferentes níveis de gravidade da conduta, variando conforme as consequências causadas à vítima.

Embora esse modelo tenha se mostrado funcional ao longo do tempo, a realidade social revela que determinadas situações demandam resposta penal mais específica, especialmente quando a violência é perpetrada contra as mulheres. Trata-se de fenômeno recorrente, muitas vezes ligado à violência contra a mulher e às relações de poder desiguais, o que justifica o aperfeiçoamento da legislação penal para garantir proteção mais efetiva.

Com efeito, é preciso consignar que a Constituição Federal assegura a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), protege a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, §8º). Esse compromisso também decorre de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que reconhecem a violência contra a mulher como uma grave violação de direitos humanos e determinam que os Estados adotem medidas legislativas eficazes para preveni-la e puni-la.

Nesse cenário, mostra-se legítima e necessária a adoção de instrumentos penais mais adequados para enfrentar esse tipo de violência, como a criação do tipo penal autônomo do delito de lesão corporal praticado por razões da condição do sexo feminino, com penas mais elevadas, assim como ocorreu com o crime de feminicídio (art. 121-A do Código Penal).

A medida permite reconhecer a gravidade específica da violência contra a mulher e conferir tratamento penal compatível com a necessidade de proteção das mulheres. Não se trata de criar privilégio, mas de garantir tutela mais efetiva a um grupo que historicamente sofre níveis elevados de violência física, muitas vezes dentro do próprio ambiente doméstico ou em contextos de vulnerabilidade.

Portanto, não há dúvida de que a matéria se mostra conveniente e oportuna, devendo ser aprovada. Entretanto, mostra-se indispensável a feitura de alguns ajustes a fim de manter a harmonia do ordenamento jurídico.

O primeiro ponto diz respeito ao redimensionamento das penas propostas, de modo a preservar os princípios da proporcionalidade e da



ofensividade ao bem jurídico. Isso porque caso o projeto seja aprovado na forma originalmente apresentada, haverá distorção no sistema penal, pois a pena prevista para lesão corporal leve contra a mulher (reclusão de quatro a oito anos) poderá se tornar superior à pena efetivamente aplicada à lesão grave ou gravíssima contra a mulher.

Isso ocorre porque a pena atualmente prevista para a lesão grave é de um a cinco anos de reclusão e para a lesão gravíssima é de dois a oito anos, incidindo sobre essas hipóteses a nova causa de aumento de um terço até a metade quando praticado em razão da condição do sexo feminino, conforme consta no expediente em análise. Assim, nas situações em que se aplique a pena mínima prevista para esses crimes, o resultado poderá ser inferior à punição prevista para a lesão leve contra a mulher, o que rompe a lógica de escalonamento da gravidade das condutas e, por conseguinte, compromete a coerência do sistema penal.

Além disso, é indispensável que o novo tipo penal contemple expressamente a hipótese de lesão corporal seguida de morte, já que a sua ausência criaria lacuna normativa relevante, deixando sem tratamento adequado situações em que a agressão contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, resulta em morte sem intenção de matar. A inclusão dessa modalidade assegura proteção integral à vítima e mantém coerência com a estrutura já existente no art. 129 do Código Penal.

Logo, entendemos que o novo crime deve ser estruturado de forma análoga ao modelo previsto para o delito de lesão corporal (art. 129 do Código Penal), reproduzindo, no que couber, suas modalidades e consequências jurídicas. Esse espelhamento, com acréscimos, contribui para manter a harmonia do sistema penal e facilita a aplicação da lei, evitando lacunas interpretativas ou inconsistências normativas.

É pertinente, ainda, que as hipóteses mais graves de lesão corporal contra a mulher sejam incluídas na legislação de crimes hediondos. A medida reforça a resposta estatal diante de condutas que representam grave violação à integridade física e à dignidade das mulheres, em consonância com o



dever constitucional e internacional de proteção contra todas as formas de violência.

Por fim, diante das inovações propostas, realizamos alguns ajustes no arcabouço normativo, a fim de compatibilizar as normas existentes.

Dessa forma, a aprovação do texto com os ajustes apontados representa avanço importante na proteção penal das mulheres, alinhando a legislação brasileira aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, igualdade e proteção contra a violência, bem como aos compromissos internacionais assumidos pelo país.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**, somos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 3.662, de 2025**.

Pela **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 3.662, de 2025**, e, no mérito, pela sua **aprovação, na forma do Substitutivo apresentado**.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.662, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar crime autônomo a lesão corporal por razões da condição do sexo feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar crime autônomo a lesão corporal por razões da condição do sexo feminino, e, consequentemente, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 129-A:

“Lesão corporal por razões da condição do sexo feminino

Art. 129-A. Ofender a integridade corporal ou a saúde de mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.



Lesão corporal de natureza grave por razões da condição do sexo feminino

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal de natureza gravíssima por razões da condição do sexo feminino

§ 3º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Lesão corporal seguida de morte por razões da condição do sexo feminino

§ 4º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 14 (quatorze) anos.

Causas de aumento de pena

§ 5º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado:

I – contra mulher gestante, lactante, com deficiência, em situação de vulnerabilidade física ou mental, menor de 14 (quatorze), maior de 60 (sessenta) anos ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, ou integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra sua cônjuge, companheira ou parente até o terceiro grau, em razão dessa condição;

III – contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra sua cônjuge, companheira ou parente até o terceiro grau, em razão dessa condição;

IV – por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio;

V – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

VI – com emprego de arma branca ou de arma de fogo;

VII – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima, ou mediante registro audiovisual destinado a posterior exibição a ele;



VIII – nas dependências de instituição de ensino;

IX – em descumprimento de medida protetiva de urgência.”

Art. 3º O § 2º do art. 168 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168.

.....

§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, ou no art. 129-A, § 2º, I, ambos do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-C:

“Art. 1º

.....

I-C – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima por razões da condição do sexo feminino (art. 129-A, § 3º) e lesão corporal seguida de morte por razões da condição do sexo feminino (art. 129-A, § 4º), quando praticadas:

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, ou integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra sua cônjuge, companheira ou parente até o terceiro grau, em razão dessa condição;

b) contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia



Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra sua cônjuge, companheira ou parente até o terceiro grau, em razão dessa condição;

c) nas dependências de instituição de ensino;

.....” (NR)

Art. 5º Fica revogado o § 13 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

